

tórios privativos, onde nem os secretários particulares foram localizados.

Seria ainda cabível, exemplificativamente, uma referência ao interessante artigo de Louis J. Kroeger — “A Floor Plan for a Public Personnel Agency”, número de julho de 1941 da “Public

Personnel Review”; aí se verá como uma repartição americana, do tipo do D.A.S.P., decidiu localizar em escritórios privados todos os funcionários incumbidos do desempenho de funções técnicas, reservando salas amplas somente para os serviços de escriturários — rotina de escritório.

## ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

### Retenção de dinheiros públicos e a responsabilidade decorrente

**N**O desempenho de sua função orientadora e fiscalizadora da administração de pessoal, vem o D.A.S.P., por meio da D.F. e notadamente através dos Boletins de Pessoal dos diferentes ministérios, controlando irregularidades em que incorrem funcionários e extranumerários, para definir perfeitamente a infração do Estatuto e a aplicação justa de suas sanções.

Dia a dia, avolumam-se as representações do D.A.S.P. e as reiteraões de providências a respeito recomendadas.

Assim agindo, visa o D.A.S.P., essencialmente, ao lado daquele fiel e cabal cumprimento das normas estatutárias, à uniformidade necessária de decisões punitivas, com a abolição do arbítrio e das iniquidades.

Em exposição de motivos, submetida à suprema decisão do Senhor Presidente da República que houve por bem aprová-la, fixou o D.A.S.P. importantes orientações concernentes à responsabilidade funcional.

Verificou aquele Departamento que foi aplicada — como tem sido, aliás, alhures, inúmeras vezes — a pena de suspensão a servidores públicos, por falta de recolhimento de saldos no prazo legal.

Em ofício dirigido ao órgão competente, esclareceu o D.A.S.P. que a falta indicada constituía, quando menos, procedimento irregular que, devidamente comprovado, mediante inquérito administrativo, determinaria a demissão do funcionário, na forma do item III do art. 238 do Estatuto.

Acentuou, outrossim, o D.A.S.P. que, em se tratando de extranumerários acusados daquela falta, era evidente que se tornavam do mesmo modo passíveis de dispensa, convindo, porém, no interesse da justiça e do próprio serviço público, que se apurassem as irregularidades arguidas, afim de ser convenientemente positivada a responsabilidade dos indiciados.

Objetou-se que a mencionada pena de suspensão fora aplicada em caráter preventivo, de acordo com o art. 263 do Estatuto dos Funcionários, combinado com o art. 47 do decreto-lei número 426, de 12 de maio de 1938, *verbis*:

“Art. 47. Os responsáveis, que deixarem de remeter, dentro do prazo marcado, o balancete mensal, serão suspensos até que o façam, pagando os juros legais de mora pela retenção dos saldos, e na reincidência, exonerados a bem do serviço público, mediante processo, na forma da lei”.

E' bem de ver, entretanto, que o dispositivo transcrito está revogado, na parte referente à pena disciplinar, pelo Estatuto, não só porque é esta a lei específica reguladora das penalidades aplicáveis aos servidores do Estado, mas também porque a falta apontada constitue, no entender do D.A.S.P., o referido procedimento irregular, susceptível, pois, de acarretar a demissão, na forma do aludido item III do art. 238.

Efetivamente, não é admissível a conceituação de falta grave, determinante da suspensão,